

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0009929-19.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor(a)(es): Leandro Moia Ornelas

Advogado/OAB: N/C

Ré(u)(s): R Cigoli Comercio de Motocicletas ME

Rafael Cigoli

Advogado/OAB: N/C

Aos 20 de setembro de 2018 às 16:54, nesta cidade e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, na sala de audiências, sob a condução do Sr.(a) Conciliador(a) que abaixo subscreve e a supervisão do MM. Juiz de Direito, ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE, comigo escrevente técnico judiciário abaixo assinado, foi instalada a sessão de conciliação nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Verificou-se a presença da parte autora e a ausência da parte ré, apesar de citada. A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (Enunciado Fonaje nº 5), tal como ocorre na hipótese dos autos. Prejudicada a tentativa de conciliação. Os documentos, digitalizados e liberados nos autos digitais por ocasião do ajuizamento são entregues neste ato para a parte autora. Pelo MM. Juiz foi proferida a sentença: "Vistos. Trata-se de pretensão em obter cumprimento de obrigação de fazer. O não comparecimento da parte requerida acarreta os efeitos da revelia, provocando a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente, consoante dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95. Logo, permite-se a prolação de sentença de procedência. O ato de transferência da titularidade é apenas informativo da antecedente transferência de propriedade do veículo. A relação obrigacional entre as partes assim autoriza, e não há prejuízo à Fazenda Pública, que na realidade passa a receber as informações corretas e atualizadas. Porém, a transferência deve obedecer aos parâmetros da legislação de trânsito, e ocorrerá apenas se não houver impeditivo, como restrições registradas via sistema Renajud ou pendências tributárias ou administrativas, que deverão então ser solucionadas pelas vias próprias, pelos seus órgãos competentes (caso inviável na esfera administrativa, o será em ação judicial com a presença do órgão público competente, com garantia de ampla defesa e contraditório). Para viabilizar a transferência, aplica-se o art. 501 do Código de Processo Civil, que prevê a produção de todos os efeitos da declaração de vontade não emitida, com o provimento judicial. Há uma providência que assegura o resultado prático equivalente ao do adimplemento: a expedição de ofício à autoridade de trânsito, determinando a transferência do veículo, com observações. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão, determinando expedição de ofício à autoridade de trânsito, requisitando a transferência do veículo para a parte autora. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Com o trânsito em julgado, oficie-se, devendo consignar que o cumprimento depende da inexistência de restrições de outros juízos no sistema e da inexistência de pendências administrativas e tributárias que possam impedir a transferência de acordo com a legislação de trânsito, e que não é necessária resposta ao ofício se a transferência ocorrer. Encaminhado o ofício, arquivem-se os autos. Sentença proferida e publicada em audiência (dispensando publicação), saindo intimados os presentes. Termo assinado digitalmente pelo MM. Juiz. Dispensada a digitalização e juntada aos autos do documento físico assinado pelos presentes. Publicada em audiência, sai a parte presente intimada. Registre-se. NADA MAIS. Eu, Fernando Alves De Rezende, digitei.

MM. JUIZ:-

Conciliador(a): Roberto Ferro

Autor(a)(es):-